ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.720225/2015-77
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.720225/2015-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-004.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de agosto de 2016
Matéria	RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS
Recorrente	LUCIMERI SILVA KFURI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ISENÇÃO.

A notificação fiscal decorrente do processamento da declaração de ajuste anual deverá examinar o direito à isenção sobre rendimentos declarados juntamente com a apuração do imposto devido sobre os rendimentos omitidos pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Decisão Recorrida Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal para constituição de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

CÓPIA

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2012 PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.*
>
> *Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*
>
> *...*
>
> *7. A autoridade fiscal, ao realizar a revisão da DAA da Impugnante, constatou a ocorrência de omissão de rendimentos a título de resgate de contribuição à previdência privada , PGBL e Fapi, no valor de R$ 352.601,11.*
>
> *8. A Impugnante, no entanto, alega (fl. 2) que foi recebida apenas uma parte dos rendimentos, destacando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 22-88) decidiu que os rendimentos do trabalho assalariado, por ela recebidos, são considerados isentos pela sua condição de portadora de moléstia grave.* ***Assim, somente devem ser tributados os valores da Previdência Privada e o aluguel recebido de pessoa física****.*
>
> *9. Percebe-se que a Impugnante, de fato, não discorda da autuação fiscal no tocante à omissão de rendimentos de previdência privada, entretanto, afirma que recebeu apenas parte dos rendimentos.*
>
> *10. Ao realizar a análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que não há qualquer documento que respalde a alegação da Impugnante de que recebeu apenas uma parte dos rendimentos de previdência privada.*
>
> *...*
>
> *13. A Impugnante apresenta também um conjunto de documentos decorrentes de ação judicial impetrada na Justiça Federal, buscando demonstrar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 22-88) decidiu que os rendimentos do trabalho assalariado, por ela recebidos, são considerados isentos por ser portadora de moléstia grave.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *14. Solicita, então, a Impugnante que essa situação seja considerada no julgamento da presente impugnação e apresenta uma simulação de DAA retificadora excluindo os valores decorrentes da sua aposentadoria da condição de tributáveis para isentos e não-tributáveis. Todavia, em virtude de o litígio em análise referir-se tão somente à omissão de rendimentos do resgate de previdência privada, não constitui competência desta instância julgadora apreciar tal situação.*
>
> *15. Nesses termos, a análise da documentação apresentada pela Impugnante e o alcance da decisão judicial que considerou isentos os rendimentos de aposentadoria por moléstia grave devem ser avaliados pela unidade de origem, pois tal tema refoge à competência deste órgão julgador. Por relevante, segue a parte da legislação que fixa a competência em questão:*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação, reforçando que deveria a primeira instância conhecer e examinar sua declaração de ajuste anual na integralidade, o que levaria à conclusão de não existir imposto devido, já que sofreu retenções que excedem o imposto apurado, em especial por ter sofrido retenção sobre rendimentos isentos por ser portadora de moléstia grave.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, o lançamento somente considerou os rendimentos supostamente omitidos decorrentes dos resgates de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Consta às fls. 226 certidão de trânsito em julgado em favor do recorrente da sentença que reconheceu direito à aposentadoria integral por ser portadora de moléstia grave, neoplasia maligna.

Constato que embora tenha declarado saldo a restituir relativamente à sua aposentadoria por invalidez, os rendimentos foram considerados pela fiscalização como tributáveis, fls. 5.

A decisão recorrida entendeu que não lhe caberia apreciar o direito à isenção da recorrente por moléstia grave em razão de não ser objeto do lançamento. Essa questão deveria ser examinada pela fiscalização no processamento de declaração de ajuste anual.

Acontece que ao invés de converter o julgamento em diligência, a decisão recorrida simplesmente não conheceu da matéria, o que resultou na procedência da tributação dos rendimentos de aposentadoria pela tabela progressiva.

Entendo que antes da fundamentação do lançamento com o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", fls. 5, deveria a fiscalização examinar o direito à isenção sobre os rendimentos declarados a título de aposentadoria.

Assim, deve o processo retornar para análise pela fiscalização sobre o direito à isenção para que, após, seja proferida nova decisão.

Diante do exposto, voto pela nulidade da decisão recorrida por não apreciação de questão relevante na apuração do imposto devido. Após o exame pela fiscalização do direito à isenção sobre rendimentos decorrentes de aposentadoria, deverá ser oportunizado ao contribuinte o direito à manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA